



SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA - SOBED

Parecer Jurídico nº 01.2023

EMENTA: NOVA LEI FEDERAL N. 14.737/2023. DIREITO DA MULHER À ACOMPANHANTE EM EXAMES, CONSULTAS E PROCEDIMENTOS.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a nova Lei federal nº. 14.737/2023, que amplia o direito da mulher a acompanhante em exames, consultas e procedimentos realizados em serviços de saúde em comparação ao direito do médico de recusa por razões técnicas ou de segurança.

Esta é a síntese do necessário.

II. DO PARECER

a. A NOVA LEI FEDERAL N. 14.737/2023

A nova Lei federal n. 14.737, sancionada em 15 de novembro de 2023, estabelece que pacientes do sexo feminino têm o direito à acompanhante de livre escolha durante os exames, consultas e procedimentos médicos.

A Lei dá especial ênfase aos procedimentos que envolvam sedação, o que se inclui o interesse direto da endoscopia, permitindo que caso não haja escolha de acompanhante, a unidade de saúde responsável indicará um, preferencialmente do sexo feminino, sem custo adicional.

Ainda assim, a paciente poderá recusar o nome indicado e solicitar outro, dispensando justificativa, com registro documental do nome da pessoa escolhida:



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

Em caso de procedimento com sedação¹, a renúncia da paciente à acompanhante deve ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo ainda assinada e arquivada no prontuário.

A Lei obriga também que as unidades de saúde mantenham, em local visível, aviso sobre o novo direito estabelecido.

No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva, com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo médico, somente será admitido acompanhante caso seja profissional da área.

Por fim, a Lei dispõe que, em casos de urgência e emergência, os profissionais da saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa do paciente.

b. ANÁLISE JURÍDICA COM BASE NA AUTONOMIA MÉDICA E SEGURANÇA DO PACIENTE

Não há norma legal (lei) que, com base na segurança do paciente, garanta expressamente à autoridade médica o direito de impedir a entrada de acompanhante.

Nesse sentido, a Lei do Ato Médico estabelece genericamente que o objeto de atuação é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo, o melhor da capacidade profissional, sem qualquer discriminação. Para tanto, desenvolverá as ações profissionais para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças.

¹ Sedação é a suspensão geral ou parcial da sensibilidade, que no presente caso é induzida por um agente anestésico. A sedação endoscópica pode ser feita com propofol, fentanil, midazolam e etomidato.



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Além disso, o Código de Ética Médica, cuja natureza jurídica é de ato administrativo (Resolução n. 1.931/2009), revela-se como a única norma que trata da autonomia profissional de modo expresso:

Capítulo I

Princípios Fundamentais

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

[...]

Capítulo V

É vedado ao médico:

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Além do direito previsto na nova Lei federal, desde 2009 a Portaria n. 1.820 do Ministério da Saúde dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários, estabelecendo no parágrafo único do art. 4º o direito à acompanhante:

Art. 4º. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

Diante das normativas apresentadas, em conclusão jurídica acerca da Lei nº. 14.737/2023, tem-se o direito à acompanhante não pode ser afastado com base na autonomia médica, salvo situação que acarrete risco à saúde do paciente.

Ainda assim, como forma de sugestão à classe e de modo a compatibilizar os interesses da Sociedade, informamos que, do ponto de vista jurídico, a assinatura de termo de consentimento pela paciente garante ciência ao risco extra representado pelo acompanhante. Procura-se, assim, minimizar também o nível de insegurança ao médico responsável.

De outro lado, o médico pode se recusar a realizar procedimento eletivo por impossibilidade técnica, como por exemplo, ausência de espaço físico (ressalvados casos de urgência e emergência), de modo a não comprometer a segurança do paciente.

Esclarece-se, por fim, que o direito à acompanhante não é afastado automaticamente pela presença de profissional do sexo feminino, mas, em alguns casos, pode gerar confiança a paciente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a nova Lei federal n. 14.737/2023 não pode ser afastada com base na autonomia médica, salvo: (i) caso de urgência que acarrete risco à saúde do paciente; (ii) procedimento eletivo em que haja impossibilidade técnica (ausência de espaço físico), comprometendo a segurança do paciente.

Sugere-se a assinatura de termo de consentimento pela paciente, como forma de garantir ciência ao risco extra representado pelo acompanhante e minimizar o nível de insegurança ao médico responsável.



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Esclarece-se, por fim, que o direito à acompanhante não é afastado automaticamente pela presença de profissional do sexo feminino, mas, em alguns casos, pode gerar confiança à paciente.

- As pacientes do sexo feminino têm direito à acompanhante nos exames, consultas ou procedimentos (envolvendo qualquer tipo de sedação) em serviços de saúde em todo o país;

- Em casos de urgência, a Lei autoriza ao médico agir na proteção de defesa do paciente;

A Lei obriga também que as unidades de saúde mantenham, em local visível, aviso sobre o novo direito estabelecido.

Caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde indicará preferencialmente profissional de saúde e do sexo feminino, sem custo adicional, que poderá recusar o nome e solicitar a outro, independentemente de justificativa.

É o que nos parece, s. m. j.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2023.


Juliana de A. Ozorio Bullón

OAB/DF 62.138


Alberthy A. D. C. Ogliani

OAB/DF 50.166


Rozilene Santos C. Aucélio

OAB/DF 62.138


Heron Almeida Pedroso

OAB/DF 68.168


Priscila Sales Lima

OAB/DF 46.336


Victor Campos F. Valle

OAB/DF 61.429


Evelyn Pereira Luz Gubert

OAB/DF 70.614


Diogo Walter Sousa

OAB/DF 69.303


Carolina Belisário D'Araújo Couto

OAB/DF 65.057


José Alejandro Bullón Silva

OAB/DF 13.792

Departamento Jurídico SOBED